



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2266/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 10 de Julho de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 194, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 194, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Altera a Resolução CSJT n.º 140, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério Público Federal para utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA;

Considerando o procedimento adotado em outros convênios do Judiciário para acesso a dados protegidos por sigilo legal, a exemplo do INFOJUD e a Lei Complementar 104/2001, pelo qual os servidores previamente designados pelo magistrado, após assinatura de termo, e no cumprimento de prévia decisão judicial fundamentada, podem requerer dados no sistema e analisá-los;

Considerando o volume de dados existentes em pesquisas de afastamento de sigilo bancário para análise, e a impossibilidade de o magistrado realizá-las sem o apoio dos servidores que o auxiliam, sob pena de comprometer a celeridade das pesquisas;

Considerando as propostas da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 156, de 29 de maio de 2013;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução CSJT n.º 140, de 29 de agosto de 2014 às regras contidas na Resolução CSJT n.º 179, de 24 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o funcionamento do laboratório de tecnologia para recuperação de ativos, combate à corrupção e lavagem de dinheiro (LAB-LD) no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT); e

Considerando o decidido nos autos do processo AN-17307-54.2014.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CSJT n.º 140, de 29 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cada Tribunal designará 1 (um) magistrado para atuar como gestor regional do sistema e 1 (um) magistrado para atuar como gestor regional substituto, que terão como atribuições:

I - cadastrar os magistrados que acessarão o sistema, promovendo as respectivas atualizações, assim como os servidores que cumprirão as decisões judiciais de afastamento de sigilo bancário e auxiliarão na análise da massa de dados remetida pelas instituições financeiras;

II – informar o Comitê Nacional sobre intercorrências no uso do sistema.

§ 1º As solicitações de cadastro de magistrados e servidores serão encaminhadas ao gestor regional do SIMBA exclusivamente pelo magistrado interessado, valendo-se de qualquer meio, inclusive correio eletrônico, desde que conste o nome completo, CPF e o correio eletrônico institucional de quem acessará o sistema.

§ 2º O magistrado que autorizar servidores a acessarem o sistema para cadastramento das ordens de afastamento de sigilo deverá manter em arquivo próprio o original do termo de compromisso de manutenção de sigilo assinado, o qual conterá cláusula expressa de responsabilidade do servidor de avisar ao gestor regional do sistema a eventual mudança de unidade judiciária em que trabalha.

§ 3º O termo de compromisso de manutenção de sigilo assinado pelo servidor poderá ser do tipo genérico, para toda e qualquer ordem de afastamento, ou específico, devendo, neste caso, constar no referido termo quais são os casos em que o magistrado atribuiu ao servidor o encargo de cadastramento de ordem de sigilo.

§ 4º O termo de afastamento de sigilo será assinado exclusivamente pelo magistrado, bem como encaminhado por meio eletrônico ao Banco Central do Brasil.

§ 5º Cumpre ao magistrado que autorizou o acesso de servidores ao sistema solicitar ao gestor regional do SIMBA a inativação do cadastro daquele que teve sua função alterada ou que mudou de unidade judiciária.

Art. 4º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Parágrafo único. Uma vez determinado o afastamento de sigilo bancário, compete ao magistrado, ou servidores autorizados, a inserção dos dados no sistema, conforme parâmetros fixados na ordem judicial, bem como a criação eletrônica do caso na base de dados do CSJT.

Art. 5º A inserção e o recebimento de informações bancárias, por intermédio do SIMBA, serão efetuadas por magistrados ou servidores cadastrados no sistema, mediante login e senha, de uso pessoal e intransferível.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º e o caput e o parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT n.º 140, de 29 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 192, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 192, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando as orientações acerca dos sistemas de informação no âmbito do Poder Judiciário estabelecidas mediante a Resolução CNJ n.º 211, de 15 de dezembro de 2015;

Considerando os objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho (PETIC-JT), instituído mediante a Resolução CSJT n.º 158, de 27 de outubro de 2015;

Considerando o contido no Acórdão TCU n.º 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda “evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, de modo a coibir a prática de atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

Considerando as diretrizes básicas para a implantação da política de projetos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º

graus traçadas pela Resolução CSJT n.º 97, de 23 de março de 2012;

Considerando a necessidade de definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e a gestão de soluções de tecnologia da informação (TI);

Considerando a importância de assegurar a participação dos usuários finais e dos gestores da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI;

Considerando a importância de estabelecer processos de trabalho, responsabilidades e práticas compatíveis com os modelos de excelência reconhecidos mundialmente, como a norma NBR ISO/IEC 38500:2009, o Control Objectives for Information and Related Technologies (Cobit), a Information Technology Infrastructure Library (ITIL) e a série de normas NBR ISO/IEC 20000:2008;

Considerando a conveniência da descentralização administrativa como princípio de eficiência na gestão pública; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-2984-78.2013.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG n.º 44, de 1.º de março de 2013, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

CAPÍTULO I

DA CONCEPÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 1º A concepção de novos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos da Justiça do Trabalho deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

I - manter alinhamento com os planos estratégicos de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho;

II - atender à estrutura e às orientações constantes do Ato n.º 133/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - possuir proposta de projeto elaborada com base em estudo técnico preliminar;

IV – contar com parecer favorável do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho (CGTIC-JT) quanto ao prosseguimento do projeto;

V - utilizar escritório corporativo de projetos na implementação da política de gestão, em consonância com os ditames da Resolução CSJT n.º 97, de 23 de março de 2012;

VI - ter processo de desenvolvimento, arquiteturas de software, de infraestrutura e de segurança compatíveis com as diretrizes, padrões e conceitos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII - existir acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o responsável pelo desenvolvimento e manutenção do futuro sistema nacional, contendo cláusulas de nível de serviço, previamente ao início da execução do projeto;

VIII - possuir, antes do início da execução do projeto, o respectivo comitê gestor, a quem incumbirá definir as diretrizes e premissas de planejamento e execução, garantindo a adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho;

IX - contar com estratégias para normatização de uso, garantia de evolução e sustentação do futuro sistema nacional.

Parágrafo único. Nos casos de terceirização parcial ou total de qualquer das fases que compõem a efetiva produção do software, deverá ser apresentada, à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, toda a documentação pertinente ao processo de contratação e à execução do projeto.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 2º As manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão:

I - ter a sua necessidade devidamente catalogada, justificada e classificada quanto à prioridade pelo respectivo Comitê Gestor;

II – quando se tratar de projeto, passar pelo crivo do CGTIC-JT quanto à conveniência e oportunidade de prosseguimento, consideradas as prioridades concorrentes dos demais sistemas corporativos nacionais em uso;

III – ser atendidas pelo(s) responsável(is) nos termos do inciso VII, do art. 1º, desta Resolução;

IV - possuir o respectivo provisionamento orçamentário.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo poderão ser dispensados nos casos em que a ausência de manutenção do sistema possa ocasionar prejuízos à atividade jurisdicional, devendo a proposta de projeto ser submetida, de imediato, à consideração do CGTIC-JT, que sobre ela deverá se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar que a autorizou.

Art. 3º As manutenções de sistemas nacionais poderão ser tratadas como projeto, seguindo as diretrizes e procedimentos constantes da metodologia de gestão de projetos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituída por meio do Ato n.º 116/2010 e pela Resolução CSJT n.º 97/2012.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 4º A gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação seguirá o modelo descentralizado, consoante o disposto no Ato n.º 133/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e contará com os seguintes elementos:

I – Coordenação Executiva;

II - Comitês Gestores de Sistemas.

Art. 5º Compete à Coordenação Executiva:

I - coletar e informar aos comitês gestores dados que subsidiem as tomadas de decisão e os seus planejamentos anuais;

II – definir a plataforma de gestão do Portfólio de Sistemas de Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho, a ser utilizada pelos Comitês Gestores e Tribunais para consulta e atualização de informações sobre o uso e problemas identificados no sistema, conforme critérios predeterminados de permissão.

Art. 6º Na gestão de sistemas nacionais, compete aos respectivos Comitês Gestores, sem prejuízo das atribuições previstas no Ato CSJT.GP.SE n.º 133/2009:

I - apresentar planejamento anual de atividades para garantir a evolução e adequação do software às necessidades da Justiça do Trabalho.

II – adotar as providências pertinentes ao aperfeiçoamento do sistema, em face dos registros realizados pelas áreas de suporte e ouvidoria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 191, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 191, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Altera a redação da Resolução CSJT n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CNJ-PCA-0003547-82.2017.2.00.0000 e a instrução contida no Processo Administrativo CSJT n.º 502.331/2017-2 juntada aos autos do Processo CSJT-AN-10902-31.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 148, de 30 de maio de 2017, cujo teor incorpora-se à presente Resolução:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CSJT n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino.”

Art. 2º O art. 12 da Resolução CSJT n.º 182, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

[...]

IV – Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 195, DE 30 DE JUNHO DE 2017

RESOLUÇÃO CSJT N.º 195, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Anula a Resolução CSJT n.º 168, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando os termos do item 9.2 do Acórdão n.º 1120/2017 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 31/5/2017 e a instrução contida no Processo Administrativo CSJT n.º 503.017/2017-5,

R E S O L V E:

Referendar, com alteração, o Ato CSJT.GP.SG.CGPES n.º 166, de 27 de junho de 2017, cujo teor incorpora-se à presente Resolução:

Art. 1º Anular a Resolução CSJT n.º 168, de 26 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 193, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 193, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Altera a Resolução CSJT n.º 138, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fernando da Silva Borges, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF);

Considerando os princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade processual e do impulso de ofício do processo de execução trabalhista (arts. 765 e 878 da CLT);

Considerando as propostas da Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 156, de 29 de maio de 2013;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução CSJT n.º 138, de 24 de junho de 2014, às regras contidas na Resolução CSJT n.º 179, de 24 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o funcionamento do laboratório de tecnologia para recuperação de ativos,

combate à corrupção e lavagem de dinheiro (LAB-LD) no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT); e

Considerando o decidido nos autos do processo CSJT-AN-10555-61.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CSJT n.º 138, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista:

[...]

IX - realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos artigos 772, 773 e 774 do Código de Processo Civil e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na Resolução CSJT n.º 174/2016.

Parágrafo único. Sempre que necessário e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na Resolução CSJT n.º 179/2017, o Núcleo de Pesquisa Patrimonial poderá solicitar cooperação tecnológica ao LAB-CSJT para extração e análise de massas de dados.

[...].”

Art. 2º O art. 6º da Resolução CSJT n.º 138, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho deverá zelar pela rotatividade periódica, preferencialmente a cada dois anos, dos magistrados designados para responder pelo Núcleo, assegurando a transição de magistrados entre rodízios e o maior nível de envolvimento dos juízes no âmbito da pesquisa patrimonial.

§ 1º Os critérios de escolha do magistrado responsável pelo Núcleo constarão do ato regional, considerando, dentre outros, a antiguidade na carreira, o conhecimento sobre uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial, além do conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução.

§ 2º Ao Magistrado convidado para coordenar o Núcleo de Pesquisa Patrimonial é facultada a recusa imotivada.

§ 3º Cada Núcleo deverá elaborar manual, atualizado com a mesma frequência, com o registro das técnicas de uso dos sistemas de pesquisas, dos bancos de dados, de coleta, de análise, de checagem, e de emprego dos dados obtidos nas pesquisas, agilizando o acesso à informação preexistente.

§ 4º Todo o material produzido pelo núcleo, inclusive o manual com as técnicas de pesquisa patrimonial, será de pleno acesso aos órgãos judicantes do Tribunal, preferencialmente pela intranet, para que todos os magistrados e servidores possam se utilizar desse conhecimento para maior efetividade da fase de execução.”

Art. 3º O art. 9º da Resolução CSJT n.º 138, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§ 1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§ 2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.

§ 4º Os servidores designados para atuação no Núcleo deverão ser capacitados no manejo de sistemas de tecnologia da informação, programas e softwares, além de aptidão para a pesquisa patrimonial.

§ 5º A critério do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ser aproveitadas as estruturas de outros órgãos afetos à execução trabalhista, como Centrais de Mandado e o Núcleo de Apoio à Execução, de que trata a Meta 5, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º A fim de melhor atender às peculiaridades locais, o ato da criação do Núcleo disporá sobre sua regionalização, descentralização, itinerância ou outra forma eficaz de se contemplarem pesquisas patrimoniais dos juízes de fora da sede do Tribunal.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Resolução	1	
Resolução	1	